Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007034-33.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Lilian Coradin

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito c.c. Indenização por Danos Morais com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Lilian Coradin** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**. Sustenta, em síntese, que foi proprietária da motoneta Caloi/Suzuki AE 50, ano de fabricação 1995, com motorização de 50 cilindradas, Placa BMX-3805, cidade de Barretos, a tendo vendido no ano de 2002, mas que, devido ao seu desconhecimento, não ocorreu a comunicação de venda à época dos fatos e, recentemente, recebeu uma correspondência do CADIN Estadual lhe informando que havia duas pendências, descritas como multas emitidas pelo DETRAN-SP, sendo os AIPs n.ºs 3C2580971 e 3C2580972.

Afirma que, em consulta ao Poupatempo, localizado nesta cidade, conseguiu verificar pelas microfilmagens das referidas infrações que ocorreu um erro evidente de lançamento pelo órgão gerador da penalidade, ou seja, o requerido, pois o documento de fl. 20 indica claramente que o emplacamento descrito no auto de infração é **BMK-3805** e, na descrição assinalada com um "x", logo abaixo da placa, há a indicação de "passageiro", sendo que, no quadro ao lado do mesmo documento, descreve-se a marca do veículo como sendo "Volkswagen", o que contraria o fato gerador em seu desfavor, pois o veículo ainda registrado em seu nome possui o emplacamento de **BMX-3805**, sendo de modalidade motoneta, com cilindrada abaixo de 50cc, o que impossibilitaria, inclusive, seu uso por rodovias.

Requer, então, a declaração de nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 3C2580971 e 3C2580972, bem como a condenação do requerido ao pagamento de

indenização por danos morais em R\$4.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29.

O requerido apresentou contestação (fls. 43/53). Preliminarmente, arguiu inadequação do rito processual. No mérito, sustenta a validade das autuações e inocorrência de dano moral. Requereu a remessa do feito ao Juízo competente e a improcedência dos pedidos.

Em réplica (fls. 56/57), diz a autora não se opor à redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda, reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de inadequação do rito, pois a causa insere-se entre aquelas de competência do Juizado da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta. Ademais, a autora não se opôs ao pedido de redistribuição do feito ao JEFAZ.

Como a referida competência está afeta a esta mesma Vara da Fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

No mais, passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

A procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Os documentos que acompanham a inicial (fls. 20/29) comprovam que houve erro da autarquia de trânsito (DETRAN) ao atribuir à autora responsabilidade pelas infrações. De fato, as infrações de trânsito descritas na inicial não estão relacionadas com a motoneta Caloi/Suzuki, de placas **BMX-3805**. Referidas autuações deveriam ter sido registradas no prontuário do veículo de emplacamento **BMK-3805**, um **Volkswagen** Gol, Cinza, Ano/modelo 1984/1985, constando como proprietário *Rosivaldo Vieira da Trindade*, registrado no município de Elias Fausto – SP.

Diante de tais divergências patentes, impõe-se mesmo reconhecer a

nulidade dos autos de infração referidos na inicial.

Quanto ao dano moral, tem-se que o protesto de dívida, inscrição no CADIN e inclusão indevida no cadastro de inadimplentes como SPC e SERASA têm sido considerados como fato gerador de indenização.

Registre-se que a jurisprudência é hoje tranquila no sentido de que, em se tratando de protesto indevido, o dano moral é presumido e por isso prescinde de demonstração do efetivo prejuízo.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DEINSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido". (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois a inclusão do nome da autora no Cadin Estadual é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito e **PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada, para: a) declarar a nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 3C2580971 e 3C2580972 e, por consequência, afastar os demais

efeitos/sanções deles decorrentes; e b) condenar o requerido a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir do evento danoso (inserção do CADIN), conforme Súmula 54 do C. STJ.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

<u>Redistribua-se ao JEFAZ</u>, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do juizado, inclusive forma de intimação e prazo para recurso.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA